



**AO JUÍZO DA 1.ª VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DA
COMARCA DA CAPITAL, RJ.**

Distribuição por Dependência

Autos n.º 0093472-52.2020.8.19.0001

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, instituição essencial à justiça, por meio da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA), com endereço na Rua São José n.º 35, 13.º andar, Centro, Edifício Menezes Côrtes, Rio de Janeiro, RJ, telefone (21) 2868-2100, apresentada pelos defensores públicos que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 519 e 536 e ss. do CPC e no art. 11 da Lei n.º 7.347/1985, requerer o

CUMPRIMENTO

DE

DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

de fls. 260/267, proferida nos autos da *Ação Civil Pública* acima epigrafada, movida em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.498.600/0001-71, a ser apresentado por sua ilustre Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua do Carmo n.º 07, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.498.733/0001-48, a ser apresentado por sua ilustre Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua Sete de Setembro n.º 58-A, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-040, com base nos fatos e fundamentos a seguir.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rua São José, 35, 13º andar, Centro (Edifício Menezes Côrtes)
cdedica@defensoria.rj.def.br

1

TJRJCAP JIJ1 202003493291 05/06/20 16:20:13137007 PROGER-VIRTUAL



1. Preliminarmente: Da Ausência de Juntada dos Documentos (art. 522 do CPC)

De início, informa que deixa de juntar as cópias previstas no art. 522 do CPC, uma vez que os autos são eletrônicos, sendo essa dispensa autorizada pela parte inicial do parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. Do Objeto deste Cumprimento de Decisão de Tutela de Urgência

Às fls. 260/267 da ação civil pública em apenso, este Juízo deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que Estado e Município do Rio de Janeiro, ora Executados:

- 1) Realizem o fornecimento de alimentação para todos os seus alunos da educação básica das redes públicas do Município e do Estado do Rio de Janeiro, seja com a distribuição de gêneros alimentícios ou com transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola para suprimento das necessidades nutricionais diárias para o seu desenvolvimento sadio;
- 2) Esclareçam a comunidade escolar acerca da transferência de renda e/ou da distribuição dos gêneros alimentícios, com a indicação dos dias, horários e locais nos quais os responsáveis poderão comparecer para retirá-los, sempre observando as medidas sanitárias aplicáveis;
- 3) No caso de suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, realizem a distribuição dos gêneros alimentícios na residência do estudante ou núcleos próximos à residência;
- 4) Promovam a publicidade da atuação com estrita observância ao disposto no art. 8.º da Lei nº 12.527/2011.

Ademais, na mesma decisão, este Juízo determinou que *“Cada um dos réus deverá cumprir todas as obrigações fixadas no prazo máximo de dez dias a contar da intimação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*.

Todavia, em que pese ambos os entes federativos tenham sido intimados no dia 25/05/2020 (fls. 269/270), eles permanecem se mantendo inertes no que toca ao seu cumprimento, à mercê do direito à alimentação adequada das crianças e adolescentes.



No que se refere especificamente ao Estado do Rio de Janeiro, cumpre dizer que o ente, a pretexto de cumprir o determinado pela r. decisão, editou o decreto n.º 47.105, que tem o seguinte teor:

DECRETO Nº 47.105 DE 04 DE JUNHO DE 2020
DETERMINA, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, A ABERTURA DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EXCLUSIVAMENTE PARA A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Judicial nº 0033809-78.2020.8.19.0000, e

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada pela 1ª Vara da Infância e Juventude, nos autos do Processo nº 0093472-52.2020.8.19.0001, que determinou que o Estado do Rio de Janeiro forneça alimentação para todos os alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica determinada a abertura das unidades escolares da rede pública estadual de ensino exclusivamente para o fornecimento de merenda escolar, nos termos estritamente necessários ao cumprimento da decisão judicial.

Art. 2º - O Secretário de Estado de Educação disciplinará as providências administrativas e operacionais necessárias à execução da medida judicial, inclusive as medidas sanitárias exigidas durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 3º - Este Decreto terá validade enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial ora mencionada.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL

Convém esclarecer que, em momento algum, a Defensoria Pública pleiteou nem pretendeu a abertura das escolas e oferecimento da merenda nos estabelecimentos de ensino. Aliás, o pedido todo foi formulado em razão de seu fechamento, para contenção do espalhamento do novo coronavírus.

Diversos municípios, a exemplo de São Gonçalo, têm feito a distribuição dos kit merenda, sem a abertura dos colégios, salvo para recepção do material em datas pré-



estabelecidas e agendadas. As orientações do FNDE também são no mesmo sentido (documento anexado à inicial).

A maneira escolhida, pelo Executado, para dar cumprimento à decisão parece violar seus comandos, a ensejar a propositura da presente demanda. Assim, não restou alternativa à Exequente senão o manejo deste cumprimento de decisão de tutela provisória, sob pena de completa ineficácia do provimento jurisdicional, em flagrante afronta ao aspecto substancial do Princípio do Acesso à Justiça (art. 5.º, XXXV, da CRFB).

3. Do Direito

3.1. Do Princípio da Efetividade da Jurisdição. Da Impositiva Adoção de Todas as Medidas Necessárias para Efetivação da Tutela Provisória

O pleito ora formulado tem sua base legal no art. 11 da Lei n.º 7.347/85 e nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, imperiosa a efetivação da tutela específica, de modo que devem ser empregadas quaisquer medidas necessárias à sua efetivação, sem o que restará frustrado o direito à segurança alimentar dos substituídos.

Dessa forma, atento à atipicidade das medidas executivas postas à disposição deste Poder Judiciário, dá-se prevalência ao Princípio da Efetividade da Jurisdição, permitindo que o processo seja um instrumento para assegurar os direitos fundamentais.

Sobre o tema, vale a pena trazer à colação as lições expostas na obra *Código de Processo Civil Comentado* (livro eletrônico) de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (5ª ed. Ver., atual. e ampl. -- São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. Edição eletrônica Kindle, ISBN 9788553217038, comentário ao Art. 536 do Código de Processo Civil), nos seguintes termos:



O art. 536, §1º do CPC rompe com o dogma da tipicidade dos meios destinados ao cumprimento das decisões judiciais. Mostrando-se a multa coercitiva inidônea para vencer a resistência do demandado e, assim, dar tutela ao direito da parte, pode O JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A OBTENÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA, AINDA QUE MEDIANTE UM RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. O rol não é taxativo (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 847.975/RS, rel. Min Castro Meira, j.24.10.2006, DJ 08.11.2006, p.179), podendo a parte requerer e o juiz determinar, ainda que de ofício, a “medida necessária” à tutela do direito segundo as particularidades do caso concreto. Nada obsta que o juiz determine as medidas necessárias à obtenção da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública. Em determinados casos, inclusive, pode determinar o bloqueio de verbas públicas (STJ, 1ª Seção, EREsp 770.969/RS, rel. Min. José Delgado, j. 28.06.2006, DJ 21.08.2006, p. 224).

Logo, cabe a este Poder Judiciário determinar todas as medidas executivas necessárias para assegurar a satisfação do direito fundamental dos substituídos, dando efetividade ao Princípio do Acesso à Justiça.

3.2. Da Impositiva Aplicação de Multa Pessoal nos Chefes do Poder Executivo e nos Secretários de Educação

De todo o modo, como não estão presentes as duas condicionantes acima mencionadas, e havendo o descumprimento da ordem judicial, restou revelado que a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi insuficiente para compelir os Executados a cumprir seu dever. Aliás, a imposição de *astreintes* contra a Fazenda Pública tem, historicamente, se mostrado ineficaz.

Crê-se que a única forma de compelir o réu a cumprir a ordem judicial será a APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) aos Chefes dos Poderes Executivos (Governador do Estado do Rio de Janeiro e Prefeito do Rio de Janeiro) e em ambos os Secretários de Educação (Secretário estadual e Secretário municipal de educação), na medida em que o recaimento da multa nos cofres públicos não surtirá o efeito desejado, o que, aliás, já está concretamente provado diante da necessidade de promover a presente medida.



A medida alvitrada encontra amparo no STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia – não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A COMINAÇÃO DE ASTREINTES PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85 PODE SER DIRECIONADA NÃO APENAS AO ENTE ESTATAL, MAS TAMBÉM PESSOALMENTE ÀS AUTORIDADES OU AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp nº 1.111.562, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 – SEGUNDA TURMA).” (Grifo nosso).

Portanto, para efetivar o comando judicial, requer-se a fixação do PRAZO DE 24H (VINTE E QUATRO) HORAS para cumprimento da decisão concessiva de tutela provisória de urgência, sob pena de APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) aos Chefes dos Poderes Executivos (Governador do Estado do Rio de Janeiro e Prefeito do Rio de Janeiro) e em ambos os Secretários de Educação (Secretário estadual e Secretário municipal de educação), sem prejuízo da sujeição de todos às sanções por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil e extração de peças ao Ministério Público para apuração do crime de DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), intimando-se ambas as autoridades pessoalmente por Oficial de Justiça e, paralelamente, por quaisquer outros meios virtuais à disposição de quem confiado o cumprimento da diligência.

3.3. Da Impositiva Apresentação de um Cronograma para Cumprimento da Tutela Provisória

Ademais, haja vista que se trata de política pública de razoável abrangência, faz-se necessário que ambos os entes federativos Executados apresentem um plano para cumprimento da referida decisão que antecipou os efeitos da tutela.



A elaboração de um plano para implementação da decisão permite o monitoramento dessa política pública por uma **jurisdição fiscalizatória**. Trata-se de medida que, com frequência, é determinada pelo Poder Judiciário naqueles processos aos quais se dá o nome de *litígios estruturais*.

Reconhecendo que o processo civil tradicional é inadequado à tutela de questões complexas, o direito norte-americano desenvolveu uma técnica que se destina a dar conta das necessidades práticas experimentadas no controle judicial de políticas públicas e nos litígios de interesse público¹. Trata-se das medidas estruturantes, que surgiram com o objetivo de repensar os instrumentos manejados nessas demandas nas quais a atuação direta do Judiciário é tida como problemática, à luz da separação dos poderes, da eventual escassez de recursos e dos entraves burocráticos existentes nessas estruturais institucionalizadas².

Com efeito, os processos estruturais foram desenvolvidos com a pretensão de realizar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, para concretizar um direito fundamental, efetivar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos³. Assim, não basta que se esteja diante de um litígio coletivo, sendo preciso que haja vários interesses concorrentes em jogo e que a decisão seja passível de interferir na esfera jurídica de vários terceiros.

O mesmo ocorre no caso posto sob julgamento: Estado e Município do Rio de Janeiro estão sendo compelidos a fornecer a alimentação escolar para todos os alunos da sua rede de ensino em um curto período de tempo, a fim de satisfazer o mínimo existencial neste período de emergência sanitária decorrente do novo coronavírus. A decisão, portanto, envolve diversos interesses concorrentes em jogo e é passível de interferir na esfera jurídica de vários terceiros.

¹ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. Harvard Law Review, vol. 89, n. 7, 1976.
FISS, Owen. The forms of justice. Harvard Law Review, vol. 93, n. 1, 1979.

² MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes (Multipolares, Policêntricos ou Multifocais):* Gerenciamento Processual e Modificação da Estrutura Judiciária. In: Revista de Processo, vol. 289/2019, Março de 2019. p. 423-449.

³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 380.



Nesse sentido, torna-se necessária a análise do problema de forma global e prospectiva, ao invés de individual e imediatista – *o que pode ser realizado por meio dessas medidas estruturantes*, que podem produzir efeitos mais eficientes e a longo prazo do que a demanda tradicional.

Dessa forma, a apresentação de um plano de cumprimento da decisão permitirá que este procedimento tenha amplitude muito maior do que a referida lógica bipolar dos processos, assegurando que o Judiciário tome contato com o problema em toda a sua extensão.

A imposição de cronogramas não é estranha à jurisprudência pátria. Um caso interessante diz respeito ao tratamento dado à questão da mineração do carvão na área de Criciúma/SC⁴. Em 1993, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (autos n.º 93.8000533-4) junto à Justiça Federal de Criciúma, pedindo que as mineradoras e a União fossem compelidas a realizar e a concretizar um projeto de recuperação ambiental da região degradada pela mineração. Em 2000, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para impor aos réus a realização de um projeto de recuperação da região, com cronograma mensal de etapas a serem executadas, e a executá-lo no prazo de três anos. Ademais, foi imposto, às mineradoras, que adequassem sua conduta às normas de proteção ambiental e, aos órgãos de proteção ambiental e de fiscalização, o dever de apresentar relatório circunstanciado de fiscalização de todas as minas em atividade naquela região. Determinou-se, ainda, que o Ministério Público Federal deveria opinar sobre o projeto de recuperação que seria apresentado.

Solução semelhante foi dada pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em sessão de 13 de agosto de 2008, antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Ministério Público para determinar ao Município de Canoas que apresentasse em 20 (vinte) dias o cronograma de um projeto de implantação

⁴ O caso foi muito bem analisado no seguinte artigo doutrinário: ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do Caso da ACP do Carvão*. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf>. Acesso em 30/10/2019.)



do Serviço Residencial Terapêutico para atendimento de pessoas com deficiência mental em situação de abandono (Agravo de Instrumento n.º 70024042095, Rel. Des. Denise Oliveira Cezar).

Também no âmbito do direito comparado a técnica já foi adotada em alguns precedentes da **Corte Constitucional da Colômbia**, como, por exemplo, no processo T-153 de 1998. Na ocasião, foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário colombiano, tendo sido determinada a adoção de uma série de medidas direcionadas a inúmeros órgãos públicos. Dentre elas, determinou-se (i) a elaboração de um plano para a construção e renovação de presídios que visasse a garantir aos presos condições dignas de vida nas prisões; e (ii) a realização do aludido plano⁵.

Com a realização do cronograma, permite-se que o sistema seja direcionado para consecução de metas e finalidades, dando concretude àquela **jurisdição fiscalizatória**.

Logo, ante a abrangência da política pública em questão e da necessidade de que este Poder Judiciário tenha ciência das medidas que estão sendo realizadas pelos Executados, impõe-se que eles sejam compelidos a apresentar um cronograma de cumprimento da decisão e de entrega dos gêneros alimentícios e/ou transferência de renda para cada um dos alunos da sua rede de ensino.

4. Da Conclusão

Diante do exposto, requer a V. Ex.^a:

- (i) seja este cumprimento provisório de sentença autuado em apartado;
- (ii) seja, liminarmente e sem exigência de caução, determinada a intimação dos Executados para que, no prazo de 24h, cumpram imediatamente as obrigações determinadas na decisão de fls. 260/267 da ação civil pública em apenso, comprovando documentalmente o adimplemento, sob pena de multa diária

⁵ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153 de 28/04/1998.



pessoal no valor de R\$ 10.000,00 nos Chefes dos Poderes Executivo (Governador e Prefeito) e em ambos os Secretários de Educação (Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro e Secretária Municipal de Educação do Município do Rio de Janeiro), sem prejuízo da sujeição de todos às sanções por litigância de má-fé (art. 81 do CPC) e extração de peças ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

(iii) como forma de assegurar o cumprimento da decisão, seja determinada a intimação das autoridades referidas no item anterior (Governador, Prefeito e Secretários de Educação) pessoalmente por Oficial de Justiça de PLANTÃO e, paralelamente, por quaisquer outros meios virtuais, além das respectivas Procuradorias de ambos os entes federativos;

(iv) seja determinado que, no prazo de 05 dias, os Executados apresentem plano de atuação para cumprir a decisão de tutela provisória e garantir o direito à alimentação adequada de todos os seus alunos, contendo, em especial:

(iv.1) a elaboração de plano com apresentação dos dias, horários e locais em que os gêneros alimentícios serão distribuídos e/ou transferência de renda será disponibilizada aos alunos;

(iv.2) a prestação de informação e apresentação dos documentos comprobatórios acerca de quais serão os meios utilizados para realizar informes à comunidade escolar acerca da política pública prevista no item anterior, com a indicação dos dias, horários e locais nos quais os responsáveis poderão comparecer para retirá-los;

(iv.3) nos casos em que a escola se situar em bairro ou Município no qual houve a suspensão do transporte coletivo e nas situações em que os pais ou responsáveis legais não puderem retirar os itens, a elaboração de plano com a apresentação dos dias e locais nos quais os gêneros alimentícios serão distribuídos na residência do estudante ou em núcleos próximos à ela;

(iv.4) a prestação de informação acerca de quais serão as medidas adotadas para evitar a propagação do novo coronavírus quando do



preparo dos kits e quando da sua distribuição, dando cumprimento às recomendações sanitárias;

(v) seja determinada a prática de todas as medidas necessárias à completa e efetiva implementação do comando da decisão exequenda (sequestro de verbas, afastamento do gestor, com nomeação de interventor, etc.), ou seja, para todos os alunos recebam o kit merenda escolar, ou transferência de renda que lhe permita a aquisição de alimentos, enquanto durar a pandemia.

(vi) sejam os Executados condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios recolhidos em favor do CEJUR/DPGE, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 31443526/0001-70; Banco Bradesco (banco n.º 237), agência n.º 6898-5, e conta n.º 214-3.

Nesses termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

Beatriz Carvalho de A. Cunha

Defensora Pública

Mat. 3089309-3

Rodrigo Azambuja Martins

Defensor Público

Mat. 969.581-8

Daniela Martins Considera

Defensora Pública

Mat. 852.781-4

Lara Alondra D. da Camara Graça

Defensora Pública

Mat. 820.978-5